



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029988-35.2013.815.2001 - 7ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Joacil Soares de Farias
Advogado : Nayara Chrystine Nóbrega (OAB/PB 12.657)
Apelado : Banco Santander S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — NOME INSERIDO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— “(...) Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Joacil Soares de Farias** em face da sentença de fls. 100/102, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em desfavor de Banco Santander S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, com observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apresentou recurso apelatório às fls. 105/114, pugnano pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 128/140.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 178/179, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Voto.

Em suma, o autor (apelante) ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face do Banco Santander S/A e do Fundo de Investimento em Direitos Creditícios Não Padronizados, afirmando ter adquirido uma motocicleta financiada.

Alega que, mesmo pagando corretamente as prestações, teve seu nome negativado nos cadastros de restrição ao crédito pois a instituição financeira não contabilizou o pagamento da parcela com o vencimento de fevereiro de 2011, o levando ao ajuizamento de ações judiciais (consignação em pagamento e indenizatória) para esclarecimentos dos fatos.

Argumenta que mesmo após obter êxito nas demandas, teve seu nome novamente inserido nos cadastros restritivos, desta feita mediante cessão de crédito realizada pelos promovidos.

Diante dos fatos, ingressou com a presente ação pugnano pela declaração de inexistência de débito relacionado ao contrato de financiamento, com o respectivo desbloqueio, possibilitando a continuidade dos pagamentos das parcelas, bem como na condenação pelos danos morais ocasionados.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, com observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o apelante pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem.

Ora, sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexos de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante *mister* a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

Como ressaltado na sentença, o autor ingressou com duas demandas judiciais, uma a despeito do pagamento de determinada parcela não computada pelo agente

financeiro e a outra de consignação em pagamento, tendo em vista a recusa do banco em receber as parcelas posteriores.

Ao que se percebe dos autos, o posicionamento judicial nos dois processos supracitados não tinha o condão de extinguir débito do financiamento, pois encontrou limites naquilo que foi efetivamente perseguido, sob pena de julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*.

Assim, não havendo prova dos pagamentos das parcelas que não foram objeto de apreciação judicial (compreendidas entre 11/03/2011 e 11/11/2012) e às parcelas com vencimentos posteriores ao trânsito em julgado da sentença oriunda da demanda consignatória, caberia ao autor comprovar o efetivo pagamento.

Desta maneira, apesar do promovente/apelante afirmar que sofreu dano de ordem moral, este não trouxe aos autos farta prova demonstrando os fatos e a relação de causalidade para ensejar o dever de indenizar.

Nesta esteira, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao consumidor desincumbir-se, ao menos, do ônus mínimo da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. 'Omissis'

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..

Desse modo, pelas provas colhidas ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa demandada para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados na inicial.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA PELA PARTE INTERESSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOO INTERNACIONAL. EMBARQUE NÃO EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PELA COMPANHIA AÉREA.

OVERBOOKING. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DO ART. 186 C/C ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo a parte interessada informado expressamente o seu desinteresse pela produção de provas e postulado o julgamento antecipado da lide, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova oral. - A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 12-05-2015)

Sendo assim, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente os pedidos pleiteados na peça inicial, não havendo motivos ensejadores para modificação da sentença.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029988-35.2013.815.2001 - 7ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Joacil Soares de Farias** em face da sentença de fls. 100/102, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em desfavor de Banco Santander S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, com observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apresentou recurso apelatório às fls. 105/114, pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 128/140.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 178/179, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator